



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10469.728384/2013-16
ACÓRDÃO	2101-003.899 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRENO RICARDO DA COSTA CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR. SÚMULA CARF Nº. 180.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Breno Ricardo da Costa Cunha contra o Acórdão n.º 02-98.298, proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão de 17 de fevereiro de 2020, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), exercício 2012, ano-calendário 2011.

Em procedimento de revisão da DIRPF/2012, a DRF Natal emitiu a Notificação de Lançamento n.º 2012/887449595804664 em 23/09/2013, promovendo a glosa de despesas médicas declaradas no total de R\$ 10.000,00. As despesas glosadas correspondiam a pagamentos declarados à profissional Ana Cláudia Barros de Medeiros (CREFITO 39.204-F), a título de sessões de fisioterapia particular realizadas no ano-calendário de 2011, discriminadas em dois itens na declaração: R\$ 6.400,00 (código 013, seq. 01) e R\$ 3.600,00 (código 013, seq. 02).

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal registrou que o contribuinte, após intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas com fisioterapia, segunda a Fiscalização, não o fez de modo satisfatório: embora alegasse que os pagamentos foram realizados em espécie, os extratos bancários por ele apresentados não demonstravam saques em valores e datas compatíveis com os recibos exibidos. O crédito tributário apurado totalizou R\$ 5.111,97, compreendendo imposto suplementar de R\$ 2.750,00, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 2.062,50 e juros de mora de R\$ 299,47.

Cientificado do lançamento em 04/10/2013, o sujeito passivo apresentou impugnação em 18/10/2013, alegando que, por volta de cinco anos antes do ano-calendário fiscalizado, passou a sofrer fortes dores no tornozelo direito, sendo diagnosticado com descalcificação óssea após exames médicos, o que o levou a buscar tratamento por meio de sessões de fisioterapia. Afirmou que a utilização do plano de saúde revelou-se insuficiente, em razão do número reduzido de sessões autorizadas e da impossibilidade de conciliação dos horários disponíveis com sua rotina laboral, que abrangia três turnos de atividade como servidor público do Tribunal de Justiça e como professor universitário, ambos com controle eletrônico de frequência.

Diante disso, contratou a profissional de fisioterapia para prestação de serviços em domicílio. Alegou que os pagamentos foram efetuados em espécie, sempre de acordo com os recibos emitidos pela prestadora, e apresentou planilha detalhando os saques bancários mês a mês, sustentando que os extratos do Banco do Brasil referentes ao período de março a dezembro

de 2011 demonstrariam movimentação total de R\$ 14.650,00, suficiente para cobrir as despesas declaradas. Argumentou que mantinha saldo em espécie na residência de um mês para o outro para fazer frente aos pagamentos subsequentes.

A DRJ/BHE, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, assentando que, embora os recibos de profissional legalmente habilitado sejam, em princípio, prova admissível dos pagamentos, a legislação tributária faculta à autoridade lançadora exigir elementos adicionais para dirimir a dúvida quanto à efetividade dos gastos, deslocando o ônus probatório para o contribuinte, nos termos do art. 11, §3.º, do Decreto-Lei n.º 5.844/1943 e do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/1999).

Para pagamentos realizados em espécie, a comprovação pode se dar mediante extratos bancários que demonstrem saques em datas e valores coincidentes ou aproximados com os recibos apresentados. Da análise dos extratos juntados pelo contribuinte em confronto com os recibos, a DRJ constatou que apenas em dois meses havia correspondência temporal e de valor suficiente para atestar o pagamento: em março de 2011, havia um saque de R\$ 1.000,00 em 30/03, com o recibo datado de 31/03 no valor de R\$ 640,00; em abril de 2011, havia um saque de R\$ 1.000,00 em 29/04, coincidindo em data com o recibo de igual valor.

O acórdão restabeleceu as deduções correspondentes a esses dois meses, totalizando R\$ 1.280,00, e recalculou o imposto a pagar em R\$ 2.398,00, resultante da redução de R\$ 352,00 ($R\$ 1.280,00 \times 0,275$) sobre o imposto suplementar original de R\$ 2.750,00. Para os meses de maio a dezembro de 2011, a DRJ manteve a glosa, consignando que os extratos não apresentavam saques em datas e valores compatíveis com os recibos, ou que os saques ocorreram apenas no início ou no meio do mês, sem a correspondência temporal necessária com os documentos de quitação.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo interpôs o presente recurso voluntário em 03 de setembro de 2020, pleiteando o integral cancelamento do lançamento. Em síntese, o recorrente sustenta que: os recibos emitidos pela profissional atendem a todos os requisitos legais previstos no art. 8.º, §2.º, inciso III, da Lei n.º 9.250/1995 e no art. 80 do RIR/1999, identificando o prestador do serviço, o CREFITO, o CPF, o serviço prestado e o valor cobrado; a exigência de correspondência estrita entre datas e valores de saques bancários e recibos excede o que a legislação prevê, sendo devida apenas quando inexistissem recibos idôneos; a rotina de gestão financeira doméstica do contribuinte, com saques realizados em datas variadas para cobrir múltiplas despesas correntes e com saldo em espécie mantido na residência de um mês para o outro, justifica a ausência de coincidência exata entre as datas dos saques e as dos recibos; o total de saques no período (R\$ 14.650,00) supera o valor das despesas de fisioterapia declaradas pelo titular (R\$ 10.000,00), demonstrando suficiência de fluxo de caixa; o pagamento em moeda corrente extingue a obrigação e o recibo constitui o instrumento comprobatório da quitação, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código Civil. Instruem o recurso extratos bancários do Banco do Brasil relativos ao período de março a dezembro de 2011 (Anexo 01), recibos emitidos pela

fisioterapeuta (Anexo 02), laudos e exames médicos (Anexo 03) e cópias de documentos pessoais e comprovantes de rendimento do contribuinte (Anexo 04).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

O art. 8.º, inciso II, alínea “a”, e §2.º, inciso III, da Lei n.º 9.250/1995 autoriza a dedução, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, dos pagamentos realizados no ano-calendário a fisioterapeutas, condicionando essa dedução a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número do CPF ou do CNPJ do beneficiário. O mesmo §2.º, inciso III, admite, na ausência de documentação, a indicação de cheque nominativo pelo qual o pagamento foi efetuado.

O ônus de comprovação é expressamente estabelecido pela legislação. O art. 73 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999) dispõe que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas quando exageradas em relação aos rendimentos ou não adequadamente comprovadas. Essa inversão do ônus probatório decorre do art. 11, §3.º, do Decreto-Lei n.º 5.844/1943, que expressamente faculta à autoridade exigir do contribuinte a comprovação ou a justificação das deduções por ele pleiteadas. Quando o contribuinte afirma ter realizado pagamentos em espécie e a autoridade questiona essa afirmação mediante intimação formal, a prova adequada para superar a dúvida fundada são os extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados com os recibos apresentados. Esse critério não é uma exigência criada arbitrariamente pela fiscalização, mas é o elo que transforma a mera possibilidade de pagamento, demonstrada pela existência de saques na conta, em demonstração efetiva de que o numerário foi direcionado àquela obrigação específica.

Nesse sentido, destaca-se o teor da Súmula CARF nº 180: “Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.”

A DRJ/BHE conduziu corretamente a análise probatória. Para os meses de março e abril de 2011, os extratos bancários apresentados pelo recorrente demonstravam saques cujas datas e valores guardavam correspondência imediata com os recibos: em março, o saque de R\$ 1.000,00 realizado em 30/03 antecedeu em um dia o recibo de R\$ 640,00 datado de 31/03; em

abril, o saque de R\$ 1.000,00 em 29/04 coincidiu com a data do recibo de igual mês, lavrado naquela mesma data. A proximidade temporal e a suficiência dos saques para cobrir os recibos configuram a correspondência exigida, razão pela qual a DRJ restabeleceu as deduções de R\$ 640,00 referentes a cada um desses meses, totalizando R\$ 1.280,00. Nesse ponto, a decisão recorrida está correta e não comporta reforma.

O argumento central do recurso voluntário é que a análise mês a mês deve ser substituída por uma perspectiva global do fluxo de caixa como o total de saques bancários no período (R\$ 14.650,00) supera o montante das despesas de fisioterapia declaradas pelo titular (R\$ 10.000,00), a dedução deveria ser integralmente aceita. Esse raciocínio não pode ser acolhido.

A comprovação exigida pela legislação não é a de que o contribuinte dispunha de recursos suficientes para realizar os pagamentos, em tese, é a de que os pagamentos foram efetivamente realizados na forma e no montante alegados. Quando o contribuinte elege os extratos bancários como meio de prova e os apresenta nos autos, a análise recai necessariamente sobre a correlação entre os saques (valores e datas), que são o momento em que o numerário saiu do patrimônio financeiro verificável, e os recibos, que registram a quitação da obrigação. Sem essa correlação, o extrato deixa de funcionar como prova do pagamento específico para se tornar apenas um registro de movimentação financeira geral, cuja destinação, em princípio, poderia ter sido qualquer outra.

O argumento de que o recorrente mantinha saldo em espécie na residência de um mês para o outro, utilizando sobras de saques anteriores para quitar os recibos subsequentes, é plausível enquanto descrição de uma prática doméstica. É, contudo, precisamente por isso que não supera o ônus probatório, pois se trata de uma afirmação que, por sua natureza, não é suscetível de verificação objetiva não pode preencher a lacuna entre o que o extrato mostra e o que os recibos afirmam.

O exame dos extratos para os meses de maio a dezembro de 2011 confirma a ausência da correspondência exigida. Em junho de 2011, o único saque realizado na data do recibo (30/06) era de R\$ 50,00, valor manifestamente incompatível com o recibo de R\$ 640,00. Em julho, um saque de R\$ 100,00 em 29/07 coincide em data com o recibo emitido naquele dia, mas seu valor é incompatível. Em outubro e novembro, meses em que os recibos do titular e da cônica dependente somam R\$ 1.540,00 cada, os saques registrados totalizam, respectivamente, R\$ 200,00 e zero, com a expressa alegação de que o restante provinha de dinheiro guardado em casa. Em dezembro, há saques de R\$ 1.000,00 em 06/12, 08/12 e 27/12, mas o recibo foi emitido em 23/12 para R\$ 640,00, e nenhum dos saques se situa na data do documento ou em data imediatamente anterior. Os demais meses apresentam saques fragmentados em múltiplos valores e datas, sem que nenhum deles se aproxime, temporal ou quantitativamente, dos recibos correspondentes.

Por fim, cumpre registrar que os elementos probatórios estabelecem a realidade do vínculo contratual e do serviço prestado; não demonstram que o recorrente foi o pagador em

cada um dos meses e nos valores registrados nos recibos, para aqueles períodos em que os extratos bancários não confirmam a correlação financeira exigida.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto